SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2221231 - SE (2025/0136768-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		LUIZ PEREIRA DE MELO NETO - SE002155
		FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
AGRAVADO	:	FRISUL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
		LUCIANA DE OLIVEIRA VIANA - SE004430
		ANDERSON ROCHA SILVA - SE008235

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS À PERÍCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 400 DO CPC. NATUREZA RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A controvérsia consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a não exibição de documentos pela ré à perícia contábil enseja confissão ficta e presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (arts. 373, II, 378 e 400 do CPC).

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

3. A presunção de veracidade do art. 400 do CPC tem natureza relativa e não exonera o autor do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). O juiz, ademais, não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC).

4. A revaloração jurídica da prova pressupõe quadro fático incontroverso. Reconhecer a confissão ficta e a procedência da cobrança exigiria desconstituir as premissas fáticas firmadas na origem quanto à fragilidade dos sistemas de medição, à validade das medições ratificadas por prepostos da agravante e à inadequação metodológica da perícia, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61276117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:27
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c734303-1e4f-406b-b53c-243b3b0fbe06

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:27
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c734303-1e4f-406b-b53c-243b3b0fbe06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2221231 - SE (2025/0136768-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		LUIZ PEREIRA DE MELO NETO - SE002155
		FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
AGRAVADO	:	FRISUL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
		LUCIANA DE OLIVEIRA VIANA - SE004430
		ANDERSON ROCHA SILVA - SE008235

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS À PERÍCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 400 DO CPC. NATUREZA RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A controvérsia consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a não exibição de documentos pela ré à perícia contábil enseja confissão ficta e presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (arts. 373, II, 378 e 400 do CPC).

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

3. A presunção de veracidade do art. 400 do CPC tem natureza relativa e não exonera o autor do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). O juiz, ademais, não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC).

4. A revaloração jurídica da prova pressupõe quadro fático incontroverso. Reconhecer a confissão ficta e a procedência da cobrança exigiria desconstituir as premissas fáticas firmadas na origem quanto à fragilidade dos sistemas de medição, à validade das medições ratificadas por prepostos da agravante e à inadequação metodológica da perícia, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60684358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:07
Código de Controle do Documento: 345b40f3-f1c4-48fe-aa47-bfc013ffd377

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE assim ementado (fls. 3.574-3.575):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - PETROBRÁS - AUDITORIA INTERNA QUE CONSTATOU PAGAMENTOS A MAIOR DEVIDO A DOIS EQUÍVOCOS NOS RELATÓRIOS DE MEDIÇÃO: MEDIÇÃO EM DUPLICIDADE DOS QUANTITATIVOS DOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA ENTRE O PERÍODO DE 06/2010 A 05/2011; DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DE REFEIÇÕES PAGAS À CONTRATADA E A REGISTRADA NO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DE ACESSO AO REFEITÓRIO DE CARMÓPOLIS NO PERÍODO DE 26/10/2010 A 25/11/2010 - SISTEMA SECULLUM - AUDITORIA INTERNA AFIRMOU QUE O SISTEMA NÃO APRESENTA CONFIABILIDADE NECESSÁRIA RECOMENDAÇÕES PARA CORRIGIR EVENTUAIS DISTORÇÕES - RELATÓRIOS DE MEDIÇÃO E BOLETINS DE MEDIÇÃO ASSINADOS POR FUNCIONÁRIOS DA REQUERENTE QUE APROVARAM OS PAGAMENTOS IMPUGNADOS APENAS POSTERIORMENTE - NOTAS FISCAIS EMITIDAS DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS DE MEDIÇÕES - LAUDO PERICIAL CONTÁBIL QUE NÃO ESTÁ ALINHADO COM AS PROVAS DOS AUTOS - MAGISTRADO NÃO DEVE FICAR ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ART. 479 DO CPC - RECURSO DO AUTOR - PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REJEITADA - MÉRITO: DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM COMO SE ENCONTROU AS DIFERENÇAS ALEGADAS PELA AUDITORIA INTERNA - SISTEMA NÃO CONFIÁVEL DIVERGÊNCIAS APONTADAS NO TRANSPORTE DE ALIMENTOS: COMPARAÇÃO DO TOTAL DA REGIÃO COM O MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS - IMPOSSIBILIDADE - PARTE APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial interposto pela ora agravante e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60684358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:07
Código de Controle do Documento: 345b40f3-f1c4-48fe-aa47-bfc013ffd377

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 3.788-3.789, a agravante sustenta que a decisão agravada merece reforma por incorrer em equívoco ao afastar a preliminar de nulidade do julgado e ao aplicar o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

Primeiramente, defende a nulidade do acórdão estadual por negativa de prestação jurisdicional decorrente de violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Sustenta que os embargos de declaração indicaram omissões objetivas e decisivas, consubstanciadas na falta de fundamentação específica para desconsiderar o laudo pericial complementar que atestava duplicidade, na ausência de enfrentamento sobre a recusa da demandada em exibir documentos que estavam sob sua posse e na inobservância dos artigos 378 e 400 do Código de Processo Civil, o que culminou no indevido deslocamento à autora do ônus de produzir prova negativa quanto ao não fornecimento das refeições.

No segundo ponto, postula o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à violação dos artigos 373, II, 378 e 400 do Código de Processo Civil. Aduz que sua pretensão reside no correto enquadramento jurídico de circunstâncias fáticas expressamente delineadas na origem — a solicitação documental pela perita judicial e a não entrega pela recorrida —, afirmando que tal conduta atrai a incidência direta do artigo 400 do estatuto processual, haja vista que os documentos comprobatórios estavam na esfera de disponibilidade da contratada, não se podendo exigir da demandante prova negativa do fato.

Requer o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 259, § 6º, do Regimento Interno do STJ, ou a submissão do feito ao Colegiado da Turma para que seja provido o agravo interno, conhecido e provido o recurso especial.

Instada a se manifestar, a agravada FRISUL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. apresentou contrarrazões às fls. 3.845-3.862. Suscita, em preliminar, a deficiência de dialeticidade recursal do agravo interno, afirmando que a agravante reitera teses anteriores sem impugnar de forma analítica a fundamentação concreta da decisão monocrática.

No mérito, defende a manutenção integral do decisum recorrido, ponderando que: inexiste negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte estadual apreciou motivadamente as questões necessárias e justificou a desconsideração do laudo pericial com esteio no artigo 479 do Código de Processo Civil; a presunção prevista no artigo 400 do Código de Processo Civil ostenta natureza relativa e não dispensa a comprovação do fato constitutivo do direito, sobretudo diante de elementos probatórios convergentes em sentido contrário (falta de demonstração da base de auditoria interna, ausência de confiabilidade do Sistema Secullum, ratificação das medições por prepostos da própria agravante e utilização de dados de outras localidades pela perícia); e a

Documento eletrônico VDA60684358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:07
Código de Controle do Documento: 345b40f3-f1c4-48fe-aa47-bfc013ffd377

pretensão recursal não configura revaloração jurídica, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pugna pelo desprovimento do agravo interno e pela manutenção da majoração sucumbencial fixada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Afasta-se, de início, a preliminar de não conhecimento deduzida nas contrarrazões pela parte agravada, haja vista que a agravante rebateu de modo direto e pormenorizado os fundamentos da decisão monocrática agravada, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ.

A controvérsia em debate cinge-se a definir se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe incorreu em negativa de prestação jurisdicional e se a ausência de apresentação de documentos pela ré à perícia contábil enseja confissão ficta e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, nos termos dos artigos 373, II, 378 e 400 do Código de Processo Civil, no âmbito de ação de cobrança fundada em supostos pagamentos indevidos decorrentes de fornecimento de alimentação.

De plano, adianto que a irresignação não merece prosperar.

Feitas essas considerações, passo à análise das razões recursais.

I) Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

A agravante sustenta que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, sob o argumento de que a Corte estadual não teria enfrentado, de forma satisfatória, (i) a ausência de fundamento específico para desconsiderar as conclusões do laudo pericial complementar que atestava a duplicidade de medições e (ii) a recusa da recorrida em exibir documentos solicitados pela perita judicial que estavam sob sua posse, o que ensejaria a incidência da confissão ficta e dos artigos 378 e 400 do Código de Processo Civil, além da indevida imposição à autora de prova negativa quanto ao não fornecimento das refeições.

Sem razão, contudo.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes ou a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos no processo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão. A prestação jurisdicional perfectibiliza-se na

Documento eletrônico VDA60684358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:07
Código de Controle do Documento: 345b40f3-f1c4-48fe-aa47-bfc013ffd377

medida em que a controvérsia é resolvida de maneira fundamentada, ainda que a solução adotada seja diversa da pretendida pela parte.

No caso em exame, o acórdão que julgou a apelação expôs, de forma clara e coerente, as razões pelas quais confirmou a improcedência da ação de cobrança (fls. 3.579-3.582). O acórdão recorrido assentou expressamente que a demandante não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, tendo em vista que o sistema eletrônico de controle de acesso ao refeitório (Sistema Secullum) carecia da confiabilidade necessária e as medições de fornecimento de refeições haviam sido devidamente ratificadas por funcionários da própria PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (fl. 3.579).

O Colegiado estadual também enfrentou expressamente a valoração da prova técnica, explicitando que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, notadamente porque a conclusão da perita revelou-se desalinhada com as demais provas dos autos ao computar dados correspondentes à soma geral de diversas localidades atendidas pela contratada (Carmópolis, Riachuelo, Siriri, Jordão e Transpetro), quando o objeto da demanda estava adstrito ao Município de Carmópolis, além de a perita ter apontado a falta de relatórios e boletins de medição que já constavam dos autos (fls. 3.580-3.581).

A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, apenas confirmou a inexistência de omissão (fls. 3.600-3.603). O Tribunal de origem enfrentou especificamente os pontos suscitados pela embargante, esclarecendo motivadamente que o julgador não fica vinculado ao parecer pericial e explicitando que a alegada retenção de documentos pela ré não gera confissão ficta apta a suprir a falta de prova do fato constitutivo do direito da demandante, cujo ônus decorre do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não se cogitando de violação do artigo 400 do mesmo diploma processual.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento e sua pretensão de ver a matéria reexaminada sob ótica diversa não configuram vício de fundamentação apto a macular o acórdão. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, mas apenas aquelas capazes, em tese, de infirmar a conclusão exarada na decisão, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE

Documento eletrônico VDA60684358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:07
Código de Controle do Documento: 345b40f3-f1c4-48fe-aa47-bfc013ffd377

> FUNDAMENTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> **1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.**
> 2. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso dos autos.
> 3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.911.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, grifo meu.)

No caso, a Corte local expressamente delimitou que a pretensão de ressarcimento por supostos pagamentos a maior não restou demonstrada, motivando de forma idônea a desconsideração do laudo pericial genérico e a inaplicabilidade da confissão ficta para suprir o ônus probatório da autora, o que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional (fls. 3.581-3.582 e 3.602-3.603). O julgado recorrido, portanto, não padece da nulidade apontada.

II) Da incidência da Súmula n. 7/STJ

O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra a aplicação da Súmula n. 7 deste Tribunal.

A agravante empreende considerável esforço argumentativo para tentar demonstrar que a controvérsia versa sobre matéria exclusivamente de direito — a saber, a revaloração jurídica das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem para viabilizar a incidência da confissão ficta e da presunção de veracidade (artigo 400 do Código de Processo Civil) c/c a observância do ônus da prova e do dever de colaboração processual (artigos 373, II, e 378 do Código de Processo Civil), diante da não apresentação de documentos solicitados pela perita e da existência de laudo complementar atestando duplicidade —, buscando, com isso, afastar o referido óbice e obter o provimento de seu recurso especial.

A tese, contudo, não se sustenta.

A decisão monocrática agravada aplicou corretamente o enunciado sumular, e os argumentos da agravante não são capazes de demover tal conclusão.

Documento eletrônico VDA60684358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:07
Código de Controle do Documento: 345b40f3-f1c4-48fe-aa47-bfc013ffd377

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação e os embargos de declaração, firmou seu convencimento com base nas seguintes premissas centrais, extraídas soberanamente da análise do caso concreto:

a. A de que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista que a auditoria interna unilateral não explicitou a metodologia empregada para apurar os alegados pagamentos indevidos; a de que o Sistema Eletrônico de Controle de Acesso ao Refeitório de Carmópolis (Sistema Secullum) não apresentava confiabilidade técnica suficiente para demonstrar a divergência no quantitativo de refeições;

b. A de que os Relatórios e Boletins de Medição relativos ao período controvertido constavam dos autos e foram devidamente homologados e ratificados por funcionários da própria PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, em conformidade com as notas fiscais emitidas;

c. A de que o magistrado não se encontra adstrito às conclusões do laudo pericial (artigo 479 do Código de Processo Civil), restando motivada a sua desconsideração ante o fato de a perita ter computado dados globais de diversas localidades atendidas pela ré (Carmópolis, Riachuelo, Siriri, Jordão e Transpetro), extrapolando o objeto estrito da lide circunscrito ao Município de Carmópolis;

d. E a de que a ausência de exibição de documentos à perita não opera presunção absoluta apta a suprir a falta de prova constitutiva do crédito pleiteado.

Com efeito, a sanção processual de presunção de veracidade prevista no artigo 400 do Código de Processo Civil possui natureza meramente relativa (*juris tantum*), cabendo ao magistrado sopesá-la em conjunto com as demais provas dos autos. Por conseguinte, a inércia da demandada na entrega de documentos não exonera a demandante do ônus de demonstrar o lastro mínimo do fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o julgador aprecia a prova pericial segundo o princípio do livre convencimento motivado, podendo afastar o laudo técnico quando confrontado com os demais elementos constantes dos autos.

Na espécie, acolher a pretensão recursal no sentido de reconhecer a configuração de confissão ficta e a procedência da cobrança demandaria desconstituir as premissas fáticas firmadas na origem quanto à fragilidade dos sistemas de medição da autora, à validade das medições subscritas por seus prepostos e à inadequação metodológica da perícia, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL.

Documento eletrônico VDA60684358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:07
Código de Controle do Documento: 345b40f3-f1c4-48fe-aa47-bfc013ffd377

TEMA 907 DO STJ. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPENSAÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS E VALORES A INCORPORAR. EQUILÍBRIO ATUARIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravos em recurso especial interpostos contra decisões que inadmitiram os recursos especiais, os quais discutem o cálculo da suplementação de aposentadoria no regime de previdência complementar fechada.

2. O Tribunal de origem aplicou o regulamento vigente à época da implementação dos requisitos para concessão do benefício, adotou o INPC como índice de correção monetária, autorizou compensação entre contribuições não recolhidas e valores a incorporar, e determinou recálculo da suplementação.

3. Os agravantes alegam violação ao contraditório, ausência de formação de litisconsórcio necessário, desconsideração de laudo pericial e aplicação de dispositivo regulamentar não invocado, além de contrariedade ao Tema 907 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o cálculo da suplementação de aposentadoria deve observar o regulamento vigente à época da implementação dos requisitos para concessão do benefício, bem como se é válida a compensação entre contribuições não recolhidas e valores a serem incorporados à complementação.

5. Há também a controvérsia sobre a alegada omissão na decisão recorrida e a necessidade de reexame de matéria fática e probatória. III. Razões de decidir

6. O regulamento aplicável ao cálculo da renda inicial da suplementação de aposentadoria é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, conforme o Tema 907 do STJ. 7. A compensação autorizada entre contribuições não pagas e valores de complementação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

8. O juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo decidir com base em outros elementos dos autos, desde que o faça de forma motivada, conforme o art. 479 do CPC.

9. A análise dos autos revela que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

10. A pretensão de reexame de matéria fática e probatória esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o simples reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60684358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:07
Código de Controle do Documento: 345b40f3-f1c4-48fe-aa47-bfc013ffd377

> 11. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.357.640/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, grifo meu.)

A tentativa de transmutar a natureza da controvérsia, apresentando-a como questão puramente jurídica de revaloração probatória ou como aplicação dogmática dos artigos 373, II, 378 e 400 do Código de Processo Civil, é uma estratégia que não pode ser acolhida.

A revaloração jurídica da prova pressupõe a existência de quadro fático incontroverso e plenamente delineado pelo Tribunal de origem, remanescendo unicamente a discussão acerca da qualificação jurídica aplicável. No caso vertente, a pretensão recursal não parte de premissas estabilizadas; ao contrário, busca infirmar o juízo probatório formado pelas instâncias ordinárias para reexaminar a credibilidade da auditoria interna, a segurança do sistema eletrônico de catracas, a suficiência dos boletins validados por funcionários da demandante e a higidez do trabalho pericial.

Inviável, portanto, a utilização do recurso especial como terceira instância revisora para reavaliar o convencimento formado pelo Tribunal estadual com base nas circunstâncias fáticas que instruem a lide.

Por fim, mantida integralmente a decisão monocrática recorrida, permanece hígida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais recursais para 15% sobre o valor atualizado da causa, fixada com esteio no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, descabendo nova elevação da verba em sede de agravo interno, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF).

Portanto, o acórdão recorrido está solidamente ancorado em fundamentos de fato e em consonância com a jurisprudência desta Corte, e a revisão de tais fundamentos é inviável na via do recurso especial.

A decisão agravada, ao aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ, agiu em estrita conformidade com a pacífica e reiterada jurisprudência desta Corte de Uniformização.

Desse modo, não havendo argumentos novos capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interno interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:07
Código de Controle do Documento: 345b40f3-f1c4-48fe-aa47-bfc013ffd377

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.221.231 / SE

Número Registro: 2025/0136768-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00394063820128250001 201210701249 202400828776 394063820128250001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
LUIZ PEREIRA DE MELO NETO - SE002155
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
RECORRIDO : FRISUL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
LUCIANA DE OLIVEIRA VIANA - SE004430
ANDERSON ROCHA SILVA - SE008235

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
LUIZ PEREIRA DE MELO NETO - SE002155
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
AGRAVADO : FRISUL ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
LUCIANA DE OLIVEIRA VIANA - SE004430

Documento eletrônico VDA61259733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 3d1e1de7-45ff-4bc4-b3ea-a9e4bdf30ca3

ANDERSON ROCHA SILVA - SE008235

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 3d1e1de7-45ff-4bc4-b3ea-a9e4bdf30ca3